



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07171/12**

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Antônio José Ferreira

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

Procurador: Arthur Martins Marques Navarro

Interessados: Antônio Soares de Lima e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO – CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VIVEIROS – EXAME DA LEGALIDADE – Presença de recursos próprios e federais – Incompetência da Corte estadual para apreciar a aplicação de valores provenientes da União, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal – Análise dos procedimentos adotados para utilização de recursos municipais – Ausência de identificação da origem da planilha orçamentária de custos – Inevidência de danos mensuráveis ao erário e de comprometimento do certame – Eiva que não compromete integralmente a normalidade dos feitos. Regularidade formal com ressalvas da licitação e do contrato decorrente. Recomendação. Determinação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02329/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços n.º 010/2012, bem como do Contrato n.º 045/2012, originários do Município de Mogeiro/PB, objetivando a construção e recuperação de viveiros de piscicultura na Comunidade Areal, localizada na citada Urbe, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* os procedimentos adotados para utilização dos recursos municipais.
- 2) *RECOMENDAR* ao Chefe do Poder Executivo de Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira, a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente aos preceitos estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993).
- 3) *DETERMINAR* o envio dos autos à Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP para realizar diligência *in loco*, objetivando a análise dos serviços executados, bem como a compatibilidade destes com os valores efetivamente pagos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07171/12**

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 12 de setembro de 2013

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
**PRESIDENTE**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07171/12**

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade da Tomada de Preços n.º 010/2012, bem como do Contrato n.º 045/2012, originários do Município de Mogeiro/PB, objetivando a construção e recuperação de viveiros de piscicultura na Comunidade Areal, localizada na citada Urbe.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 186/189, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e o edital do certame; b) a Portaria n.º 001, de 02 de janeiro de 2012, nomeou os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Comuna; c) os recursos a serem utilizados foram definidos como provenientes do Convênio n.º 050/2012, celebrado entre o Ministério da Pesca e Agricultura e a Urbe de Mogeiro/PB; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 29 de maio de 2012; e) a licitação foi homologada pelo Prefeito do Município de Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira, em 06 de junho do mesmo ano; f) o valor total licitado foi de R\$ 524.711,70; g) a licitante vencedora foi a empresa CONSTRUTORA FERREIRA LTDA.; e h) o Contrato n.º 045/2012 foi assinado em 06 de junho de 2012, com prazo de execução de 180 (cento e oitenta) dias.

Em seguida, os técnicos da DILIC destacaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) ausência de projetos, memoriais descritivos ou planilhas de preços com a relação minuciosa dos serviços a serem executados; e b) carência de identificação da origem da planilha orçamentária de custos.

Realizadas as citações dos membros da CPL responsáveis pelo procedimento *sub examine*, Sr. Antônio Soares de Lima, fls. 191/192, 222/223 e 230, Sra. Silvana Graciano Bento da Silva, fls. 193/194, 224/225 e 230, e Sr. Alexandre Gonçalves da Silva, fls. 195/196, 226/227 e 230, bem como do Alcaide, Sr. Antônio José Ferreira, fls. 197/198, apenas o Chefe do Poder Executivo, após pedido de prorrogação de prazo, fl. 199, deferido pelo relator, fl. 200/201, apresentou contestação, fls. 209/219, onde alegou, em síntese, que: a) o procedimento foi implementado de acordo com as normas consignadas na Lei Nacional n.º 8.666/1993, como também com os princípios da administração pública; e b) o memorial descritivo, detalhando os serviços a serem executados, foi encartado ao álbum processual;

Em novel posicionamento, fls. 233/234, os inspetores da DILIC consideraram sanada a mácula atinente à ausência de projetos, memoriais descritivos ou planilhas de preços com a descrição minuciosa dos serviços a serem executados. Todavia, quanto aos valores constantes planilha orçamentária os inspetores da unidade de instrução enfatizaram que a documentação apresentada era insuficiente para elidir a eiva. Por fim, consideraram irregular o certame licitatório e o acordo dele originário.

O Ministério Público junto ao Tribunal, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 236/238, pugnou, em suma, pelo (a): a) regularidade com ressalvas da Tomada de Preços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07171/12**

n.º 010/2012; b) envio de recomendação à administração do Município de Mogeiro/PB, no sentido de buscar agir, nas próximas oportunidades, da maneira mais adequada às regras contidas na Lei de Licitações e Contratos; e c) remessa do caderno processual à divisão especializada desta Corte para acompanhamento da execução da obra objeto do certame em análise.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 05 de setembro de 2013, conforme fls. 239/240, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

*In casu*, em que pese a ausência de identificação da origem da planilha orçamentária de custos acostada ao caderno processual, fls. 05/06, resta evidente, concorde exposto pelo Ministério Público Especial, fls. 236/238, que a referida planilha especifica os valores unitários a serem praticados para a execução do objeto da licitação e que não ocorreu nenhuma restrição por parte dos técnicos da Corte em relação aos preços propostos.

Deste modo, ante a carência de danos mensuráveis ao erário municipal, a inexistência de indícios de fraude no certame licitatório, bem como a não violação do caráter competitivo do procedimento, ficando evidente que a citada irregularidade não comprometeu integralmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07171/12**

a regularidade do certame e do contrato dele decorrente, cabendo, de todo modo, o envio de recomendações.

Entretanto, no tocante à análise dos procedimentos adotados para utilização de recursos federais (Convênio n.º 050/2010 – MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, consoante consulta realizada no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA), cabe destacar que compete ao Tribunal de Contas da União – TCU adotar as providências cabíveis, *ex vi* do estabelecido no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, *verbo ad verbum*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* os procedimentos adotados para utilização dos recursos municipais.
- 2) *RECOMENDE* ao Chefe do Poder Executivo de Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira, a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente aos preceitos estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993).
- 3) *DETERMINE* o envio dos autos à Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP para realizar diligência *in loco*, objetivando a análise dos serviços executados, bem como a compatibilidade destes com os valores efetivamente pagos.

É a proposta.